

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE
MEDICAMENTOS DOADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Medicamentos Doados, sob a responsabilidade do município de São Leopoldo.

Parágrafo único – O banco municipal de medicamentos doados de que se trata esta Lei será gerenciado pelo Poder Executivo junto à Secretaria de Saúde nos moldes a seguir especificados, a fim de evitar perdas de medicamentos em bom estado e não utilizados.

Art. 2º O banco municipal de medicamentos doados terá por objetivo:

I – a formação de estoques, a partir de doações de medicamentos por pessoas físicas ou jurídicas;

II – assegurar medicamentos básicos e essenciais à população, disponibilizando-os, de forma gratuita, a cidadãos assistidos pela rede pública de saúde.

Art. 3º O banco municipal de medicamentos doados funcionará junto à farmácia municipal.

§1º A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade, organização e distribuição, deverão ser desempenhadas por profissionais da área de farmácia vinculados à farmácia municipal.

Art. 4º O fornecimento dos medicamentos fica condicionado à apresentação do Cartão Nacional de Saúde emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ao estoque do medicamento e à apresentação de receita médica original emitida pela rede municipal de saúde, e deverá ter sua cópia arquivada em local próprio.

Art. 5º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados semanalmente.

§1º A relação dos medicamentos disponíveis deverá ser disponibilizada por meio eletrônico no site da prefeitura municipal, contendo o nome do medicamento e sua data de validade, podendo ser acessada pela rede mundial de computadores por qualquer cidadão.

Art. 6º Só poderão ser aceitas doações de medicamentos que estejam em bom estado de conservação, acompanhados pela bula e com prazo mínimo de quarenta e cinco dias antecedentes da data do vencimento.

Art. 7º Os medicamentos deverão ser controlados através do seu respectivo nome genérico (substância ativa) e ter uma relação de similaridade nominal (nome comercial e/ou genérico).

Art. 8º O Poder executivo deve incentivar, através de divulgação e campanhas, a prática de doações de medicamentos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

BRASIL SANTOS OLIVEIRA

Vereador da bancada do PSB